



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor e Interessado: Serviplás Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e outros

Vistos para despacho.

1. Certifique-se acerca do cumprimento integral do despacho de fls. 1747/1749.

2. Defiro a juntada das procurações e substabelecimentos de fls. 1761/1784 (Henkel Ltda.) e 1837/1851 (TW Transportes e Logística Ltda.), bem como defiro as intimações exclusivas solicitadas em tais petições. Anote-se.

3. Ciente da apresentação dos balancetes dos meses de junho e julho de 2016 (fls. 1794/1802 e 1819/1826).

4. Ciente da decisão que admitiu o processamento do agravo de instrumento nº 0020382-15.2016.8.24.0000, impetrado por Brasken S/A e Brasken Petroquímica Ltda., e indeferiu a tutela recursal (fls. 1789/1793). Aguarde-se o pronunciamento definitivo.

5. Às fls. 1807/1809 requereu a empresa recuperanda a declaração de impenhorabilidade dos valores bloqueados, por meio do sistema Bacen Jud, nos autos nº 5007050-34.2015.4.04.7205, por ordem do Juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau. Juntou os documentos de fls. 1810/1818.

Em que pesem os princípios que regem a recuperação judicial, verifica-se que não há óbice ao prosseguimento das execuções fiscais, sendo que eventual análise quanto à pertinência, ou não, da manutenção da penhora deve se dar no Juízo da execução.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"TRIBUTÁRIO, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE EXECUTADA.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

CANCELAMENTO DA ORDEM DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO FALIMENTAR. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que, afetando de alguma forma o patrimônio da sociedade empresária, possa colocar em risco o plano de recuperação judicial. A respeito: AgRg no CC 129.622/ES, Segunda Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 29/09/2014; AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/09/2014; EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16/12/2014. 2. Nessa linha, a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela sociedade que postula recuperação judicial (art. 57 da Lei n. 11.101/2005) não impede que o juízo da execução fiscal, ajuizada anteriormente à crise financeira, analisando a situação fático-jurídica, decida pelo cancelamento da penhora de ativos financeiros. 3. A análise sobre a adequação do cancelamento da penhora só pode ser feita pelo juízo da execução, em cooperação com o juízo responsável pelo acompanhamento da recuperação judicial. Por força do entendimento da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não serve à verificação da necessidade da penhora on line. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 549.795/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015).

Portanto, deixo de apreciar o pedido retro mencionado, vez que se trata de matéria afeta ao Juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau.

6. Compulsando a publicação de fl. 1853, não se observou qualquer menção ao presente feito. Assim, intime-se a empresa recuperanda para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do edital de fl. 1417 em jornal de circulação regional.

No mesmo prazo deverá se manifestar acerca do ofício de fl. 1805.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos nº 0300200-76.2016.8.24.0050

7. Ciente da objeção ao plano de recuperação judicial, apresentado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1750/1754). Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no edital de fl. 1417.

8. Ciente do relatório de atividades lançado pelo Sr. Administrador Judicial às fls. 1803/1804, concernente aos meses de maio, junho e julho de 2016.

9. Ciente da apresentação do quadro geral de credores, retificado às fls. 1832/1836.

Considerando que, em tal manifestação, deixou de constar a informação solicitada no item 5 de fls. 1747/1749, intime-se o Administrador Judicial para que promova o atendimento do requerimento ministerial.

10. Cumpra-se. Intimem-se.

Pomerode (SC), 20 de setembro de 2016.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Juíza de Direito